



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882089 - MG (2025/0088232-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO MOREIRA - MG139945
MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
INTERES. : ADELTON DE MORAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, ante: (1) a inviabilidade de apreciação, na via especial, de ato normativo infralegal por não se enquadrar no conceito de lei federal; (2) a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882089 - MG (2025/0088232-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALÇADOS PV LTDA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO MOREIRA - MG139945
MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
INTERES. : ADELTON DE MORAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, ante: (1) a inviabilidade de apreciação, na via especial, de ato normativo infralegal por não se enquadrar no conceito de lei federal; (2) a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS PV LTDA (outra denominação de PRINCIPE VERDE CALÇADOS LTDA) contra decisão monocrática (fls. 1062-1072, e-STJ), que conheceu

do agravo, para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 837, e-STJ):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, POR DESERÇÃO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCOMITANTE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - ESCLARECIMENTO DE QUE INEXISTE IRREGULARIDADE NA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE DAS CUSTAS - AUSÊNCIA - PAGAMENTO FEITO NO PRAZO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - DESERÇÃO CONFIGURADA. Em atenção aos princípios da boa-fé, celeridade e razoável duração do processo (CPC, artigos 4º a 6º), é facultado ao juízo determinar o recolhimento do preparo e, bem assim, a regularização da representação processual, sendo certo, outrossim, que o mero esclarecimento de que a cadeia de substabelecimento encontra-se regular, desprovido do respectivo comprovante de recolhimento das custas enseja a deserção, sobretudo quando não demonstrado que o eventual equívoco no carregamento do arquivo no processo eletrônico tenha decorrido de inconsistência do sistema. A Corte Especial do col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a ausência de juntada dos comprovantes de pagamento do preparo a tempo e modo leva à deserção do recurso, sendo incabível que se colacionem os documentos posteriormente ao prazo assinalado. Não é permitida a juntada posterior do comprovante de pagamento preparo em razão da preclusão consumativa, mesmo que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes do STJ. Indeferida a gratuidade da justiça e não comprovado o preparo, a deserção do recurso é medida que se impõe, não sendo possível que se faculte à parte o recolhimento em dobro do preparo.

Nas razões de recurso especial (fls. 856-882, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 4º a 6º, 9º, 10, 76, § 2º, inciso I; 99, § 7º ; 101, § 2º; 373, inciso I; 932, § único c/c art. 1.007, § 4º; todos do CPC/2015; e 16, inciso V, da Resolução nº 780/2014/TJMG.

Sustentou, em síntese, a cassação do acórdão recorrido que manteve a decisão singular de não conhecimento do recurso de apelação do recorrente, por deserção, sob as seguintes alegações: o prazo para recolhimento do preparo não(a) havia transcorrido, posto que o processo estava suspenso até decisão final do juízo acerca da regularização da representação da parte nos autos, o que só ocorreu por meio da decisão do evento 277; o preparo recursal foi realizado tempestivamente,(b) mas não foi juntado aos autos por falha no sistema eletrônico, fato que passou despercebido no momento do protocolo da petição pelo agravante, razão pela qual cabível a relativização da deserção; e antes de considerar inadmissível o recurso,(c) deveria o relator ter concedido prazo para saneamento do vício referente à falta de recolhimento do preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 893-909, e-STJ.

O recurso foi inadmitido (fls. 970-971, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo (art. 1.042 do CPC/2015), acostado às fls. 974-1.003, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1007-1030, e-STJ.

A ora agravada que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negar-lhe provimento, tem com base os seguintes fundamentos: **(1)** inviabilidade de apreciação, na via especial, de ato normativo infralegal (Resolução nº 780/2014/TJMG) por não se enquadrar no conceito de lei federal; e **(2)** aplicação da Súmula 83/STJ, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da penalidade de deserção do recurso, na ausência de comprovação do preparo a tempo e modo, bem como quanto à impossibilidade de colacionar documentos posteriormente ao prazo estipulado, em razão da preclusão consumativa, assim como de se permitir o recolhimento em dobro do preparo, quando após o indeferimento da gratuidade de justiça, devidamente intimada, a parte não comprova o preparo; e **(3)** Incidência da Súmula 7/STJ, ante a impossibilidade de afastamento das conclusões locais, sem revolver matéria fático-probatória, acerca da inexistência de comprovação de que eventual equívoco no carregamento do arquivo no processo eletrônico tenha decorrido de inconsistência do sistema, bem como quanto à ausência de qualquer pedido de dilação de prazo para a realização da juntada do comprovante, além do que, escoado o lapso temporal disponível para a realização do ato, a juntada do respectivo comprovante só ocorreu 45 dias depois.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1076-1087, e-STJ), a insurgente argumenta: **(i)** a ocorrência de erro de procedimento (*error in procedendo*), pois o acórdão recorrido não considerou o efeito de suspensão processual, inerente ao comando de regularização da representação, que havia sido expressamente determinado pelo próprio Tribunal *a quo* na decisão do Evento 271, incorrendo em violação do art. 76 do CPC/2015 (suspensão cogente do processo para saneamento da representação) em sintonia com a exegese dos arts. 4º e 6º do CPC; e **(ii)** a necessidade de prestigiar a primazia do mérito com a concessão de prazo para saneamento do vício (art. 932, parágrafo único, e art. 1.007, § 7º, do CPC).

Pugna, ao final, pela retratação da decisão monocrática e, subsidiariamente, por sua reforma pela Turma.

Sem impugnação, conforme certificado á fl. 1.091, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece conhecimento.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado.

Vale dizer, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO INTERNO DA PETROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada,** deixando de impugnar a intempestividade do recurso e limitando-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente.

2. **A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

4. Agravo Interno da PETROS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1266765/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

[...]

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n . 182 do STJ.

3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

No caso em análise, a decisão singular recorrida (fls. 1062-1072, e-STJ), conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: **(1) inviabilidade de apreciação, na via especial, de ato normativo infralegal** (Resolução nº 780/2014/TJMG) **por não se enquadrar no conceito de lei federal;** e **(2) aplicação da Súmula 83/STJ**, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da penalidade de deserção do recurso, na ausência de comprovação do preparo a tempo e modo, bem como quanto à impossibilidade de colacionar documentos posteriormente ao prazo estipulado, em razão da preclusão consumativa, assim como de se permitir o recolhimento em dobro do preparo, quando após o indeferimento da gratuidade de justiça, devidamente intimada, a parte não comprova o preparo; e **(3) Incidência da Súmula 7/STJ**, ante a impossibilidade de afastamento das conclusões locais, sem revolver matéria fático-probatória, acerca da inexistência de comprovação de que eventual equívoco no carregamento do arquivo no processo eletrônico tenha decorrido

de inconsistência do sistema, bem como quanto à ausência de qualquer pedido de dilação de prazo para a realização da juntada do comprovante, além do que, escoado o lapso temporal disponível para a realização do ato, a juntada do respectivo comprovante só ocorreu 45 dias depois.

Nas razões do agravo interno (fls. 1076-1087, e-STJ), por sua vez, a insurgente ateve-se a argumentar: *(i)* a ocorrência de erro de procedimento (*error in procedendo*), pois o acórdão recorrido não considerou o efeito de suspensão processual, inerente ao comando de regularização da representação, que havia sido expressamente determinado pelo próprio Tribunal *a quo* na decisão do Evento 271, incorrendo em violação do art. 76 do CPC/2015 (suspensão cogente do processo para saneamento da representação) em sintonia com a exegese dos arts. 4º e 6º do CPC; e *(ii)* a necessidade de prestigiar a primazia do mérito com a concessão de prazo para saneamento do vício (art. 932, parágrafo único, e art. 1.007, § 7º, do CPC).

Contudo, quanto aos demais óbices aplicados no julgado ora agravado, verifica-se que eles sequer foram mencionados nas razões do agravo interno.

Assim, ante a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.089 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088232-8

Número de Origem:

10000240019273 10000240019273001 10000240019273002 10000240019273003
10000240019273004 10000240019273005 50163143120178130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO MOREIRA - MG139945

MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

INTERES. : ADELTON DE MORAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS PV LTDA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO MOREIRA - MG139945

MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

INTERES. : ADELTON DE MORAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026